

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

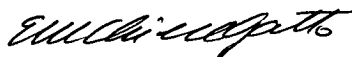
PROCESSO N° : 11128/000187/94.30
SESSÃO DE : 27 de outubro de 1995.
ACÓRDÃO N° : 302-33.176
RECURSO N° : 117.234
RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO -
CODESPE
RECORRIDA : ALF-PORTO DE SANTOS/SP

Não caracterizada a responsabilidade do depositário, nos termos dos arts. 81, II e 478 do Regulamento Aduaneiro.
Recurso provido.

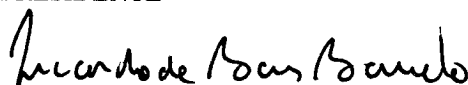
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

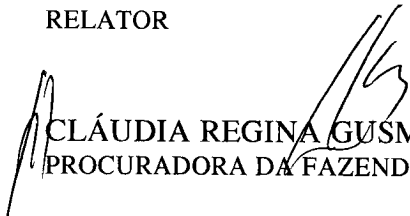
Brasília-DF, em 27 outubro de 1995.



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
PRESIDENTE



RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO
RELATOR



CLÁUDIA REGINA GUSMÃO
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM
24 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH MARIA VIOLATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, HENRIQUE PRADO MEGDA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO e LUIS ANTONIO FLORA.
Ausente o Conselheiro UBALDO CAMPELLO NETO.

RECURSO Nº : 117.234
ACÓRDÃO Nº : 302-33.176
RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO -
CODESPE
RECORRIDA : ALF-PORTO DE SANTOS/SP
RELATOR(A) : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

RELATÓRIO

Adoto o relatório de fls. 60 a 62 que abaixo transcrevo:

“Em ato de vistoria aduaneira no container ICSU 572497-4 realizada em 08/02/93, às 9:00 horas, e de acordo com o Laudo SETCDI 0524/94 de engenheiro certificante, foi constatada, pela Comissão de Vistoria, a avaria do produto, depreciado em 100%, sem condições de consumo.

A causa da avaria foi a deficiência de manutenção em terra do container pela Depositária, devido ao fechamento total das janelas de ventilação e trocas atmosféricas. Em consequência, foi emitida a Notificação de Lançamento nº 026/94, para a cobrança do crédito tributário apurado.

Inconformada, a empresa apresentou, tempestivamente, defesa, onde alega, em resumo, que:

Ao ser recebido para depósito referido acessório de carga, foi registrado no Termo de Avaria nº 74.886 com as seguintes ressalvas: “amassado, enferrujado, lacre 2009719 e com peso pátio” (cópia fls. 51);

A Comissão de Vistoria fundamentou sua conclusão no campo 16, nas informações contidas no Laudo Técnico (doc. fls. 33/34), o qual, por sua vez, seria paradoxal em suas conclusões, em razão de:

a) O Técnico Certificante declarar em seu parecer conclusivo que “observamos abalroamento lateral do container (tomando-se como frontal à porta, na lateral direita) em aproximadamente 50 x 30 cm, ainda com vestígios do veículo, sem no entanto, influir na proteção física interna”;

RECURSO Nº : 117.234
ACÓRDÃO Nº : 302-33.176

b) Ainda ter informado que a depreciação total da mercadoria se deu em virtude de deficiência de manutenção em terra do container citado, devido ao fechamento das janelas de ventilação e trocas atmosféricas, e problemas na discriminação e anotação do disco, retirado no dia da vistoria.

Tais fatos não teriam sofrido interferência de qualquer espécie por parte da Empresa impugnante, e que seriam atribuições de fiscalização técnica da espécie, única e exclusivamente desempenhadas por prepostos dos usuários do Porto.

Todo serviço que é prestado a volumes da espécie do vistoriado - container frigorífico é executado após formalmente requisitado através de Requisição de Serviços e ou Materiais (RSM), cuja cópia do impresso, em branco, está anexa às fls. 55.

Que no final da referida Requisição lê-se em destaque:

“As verificações da temperatura e da unidade de refrigeração do container frigorífico não são de responsabilidade da CODESP”.

Que não houve interrupção de fornecimento de energia elétrica.

Que o abalroamento sofrido pelo container em dependências portuárias não teria ocasionado qualquer perda de temperatura interna do acessório de carga, nem influído na depreciação das mercadorias, conforme daria conta o próprio Laudo Pericial.

Concorda que houve deficiência de manutenção da ventilação, conforme Laudo Técnico, letra “d”, e esta teria sido motivada por deficiência na abertura da “janela” de saída de ar, cujo equipamento não foi acionado, verificado ou fiscalizado pela Impugnante, já que tal responsabilidade seria exclusiva do usuário do Porto, o qual manteria empresas com especialidade no ramo para tais atividades, devidamente credenciadas para o mister neste órgão da Receita Federal e CODESP.

Descreve os procedimentos e as responsabilidades da Empresa quanto a armazenamento de containeres frigoríficos.

RECURSO Nº : 117.234
ACÓRDÃO Nº : 302-33.176

Que não teria qualquer responsabilidade no evento. Em resumo, teria tão somente, como obrigação, conforme estabelecido em Tarifa própria, a colocação logo após a descarga de bordo, do container frigorífico previamente indicado pelo usuário requisitante, em área apropriada, provida de terminais para a conexão do cabo da unidade de refrigeração e o fornecimento ininterrupto de energia elétrica.

Ressalta o fato, não abordado pelo Laudo Pericial, de que as mercadorias estariam acondicionadas em caixas de papelão, reputando de relevância, uma vez que a compactabilidade do lote dentro do container impediria a exigível ventilação e refrigeração das mercadorias.

Por fim, pugna pela total improcedência da Ação Fiscal proposta e conseqüente isenção do crédito tributário imputado.

O feito foi julgado procedente aos seguintes argumentos:

Não há dissenso de que a causa da avaria foi a deficiência de manutenção em terra do container, devido pelo fechamento total das janelas de ventilação e trocas atmosféricas, cuja responsabilidade intenta a Depositária transferir ao Transportador, senão vejamos: examinando o Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, encontramos o seguinte:

“Art. 81 - São responsáveis pelo imposto e multas cabíveis:

I -

II - O depositário, como tal designado todo aquele incumbido da custódia de mercadoria sob controle aduaneiro.”

A avaria, conforme concluiu a Comissão de Vistoria (doc. de fls. 37 v), não contestada pela Impugnante, ocorreu em terra quando a mercadoria estava sob a custódia desta.

Isso posto e,

CONSIDERANDO que o processo se acha revestido das formalidades legais;

RECURSO Nº : 117.234
ACÓRDÃO Nº : 302-33.176

CONSIDERANDO que o Depositário, quando incumbido da custódia de mercadoria sob controle aduaneiro, é responsável pelo imposto (Art. 81, II, do R.A);

CONSIDERANDO que a responsabilidade pelos tributos apurados em relação a avaria de mercadoria será de quem lhe deu causa (Art. 478, do R.A);

CONSIDERANDO que o container de que se trata necessitava, sob refrigeração correta, ter suas saídas de ar para trocas atmosféricas reguladas;

CONSIDERANDO que a própria Impugnante admite ter mantido o container com as janelas de ventilação e trocas atmosféricas fechadas;

CONSIDERANDO que o Representante da Depositária não fez nenhum protesto ou ressalva por ocasião da assinatura do Termo de Vistoria;

CONSIDERANDO que o destaque (não apoiado em prova) de que as mercadorias estariam acondicionadas em caixas de papelão, deveria, pelo menos, tê-lo sido feito por ocasião da Vistoria Aduaneira;

CONSIDERANDO a depreciação de 100% da mercadoria e à sua impropriedade para consumo humano;

CONSIDERANDO que, conforme o Regulamento Aduaneiro (Art. 467, § único), será considerado total o dano ou avaria que acarrete a descaracterização da mercadoria;

Submeto o parecer e a minuta de decisão, preparada por mim, nesta EQJUP, à apreciação do Sr. Inspetor da Alfândega do Porto de Santos.

Ao recorrer, tempestivamente a este Conselho de Contribuintes, o contribuinte reitera os argumentos da fase impugnatória.

É o relatório.

RECURSO Nº : 117.234
ACÓRDÃO Nº : 302-33.176

VOTO

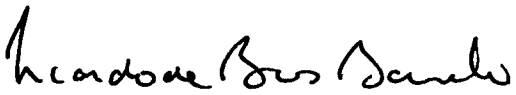
A meu ver não ficou caracterizada a responsabilidade do depositário pela depreciação da mercadoria.

A avaria externa, conforme o laudo, não afetou a parte interna do container.

O argumento relativo à falta de responsabilidade por parte da depositária em relação a manutenção do container - energia elétrica/abertura e fechamento de janelas para ventilação - diante da afirmação da CODESP de que preposto do usuário, após a ligação elétrica, por parte da depositária, é que procede aos ajustes necessários para o funcionamento da unidade de refrigeração, comprova-se diante o documento de fls. 55.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1995.


RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - RELATOR